

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.886, DE 2011

Obriga as salas de cinema, empresas que produzem e comercializam aparelhos de televisão, computadores e outros equipamentos que transmitam ou utilizem imagem em tecnologia 3D a alertarem sobre a possibilidade de danos à saúde pela sua utilização.

Autor: Deputado Décio Lima

Relator: Deputado Gean Loureiro

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.886, de 2011, de autoria do Deputado Décio Lima, propõe que todos os fornecedores de produtos ou serviços que comercializem ou utilizem equipamentos que transmitam imagens em 3D sejam obrigados a alertar os consumidores-usuários sobre a possibilidade de danos à saúde decorrentes da utilização destes equipamentos.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar a questão no que tange a defesa e proteção do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

A tecnologia tem proporcionado maravilhas e trazido grandes avanços e facilidades a vida de todos nós. No entanto, devemos estar

atentos a eventuais problemas colaterais causados pela utilização destes novos equipamentos que são criados e comercializados em número cada vez maior nos nossos dias.

No que se refere especificamente aos aparelhos que utilizam tecnologia 3D para transmitir imagens, já são conhecidos alguns efeitos danosos à saúde e prejudiciais a certos grupos de usuários-consumidores.

Como bem mencionou o autor em sua justificativa, pessoas com histórico de problemas de saúde relacionados à epilepsia, derrame, uso excessivo de álcool, insônia ou portadores de outras doenças graves, bem como mulheres grávidas e idosos, são todos mais suscetíveis à influência dos equipamentos 3D.

Os fornecedores, sejam fabricantes ou comerciantes, são responsáveis pelos produtos e serviços que ofertam ao consumo, bem como pelos problemas que estes mesmos produtos e serviços possam vir a ocasionar nos consumidores. Além disso, é direito básico do consumidor o acesso irrestrito a toda informação pertinente sobre os produtos e serviços a ele ofertado no mercado de consumo.

Por tudo isto, acreditamos que a proposta em comento é positiva e vem de encontro aos ditames gerais do Código de Defesa do Consumidor, apenas detalhando e especificando a obrigatoriedade de bem informar o consumidor sobre um novo produto e sobre os riscos potenciais que apresenta à saúde humana.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.886, de 2011.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2011.

Deputado Gean Loureiro
Relator